



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 732 NA DATA DE 10/10/2025

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 030/2025 QUE "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.350/2014, QUE INSTITUI O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER JURÍDICO nº 117/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Muniz Freire solicita parecer jurídico acerca do **Projeto de Lei nº 030/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa **alterar a Lei Municipal nº 2.350/2014**, a qual institui o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Municipal.

O processo está devidamente instruído com os seguintes documentos:

- Ofício nº OF/PMMF/GP/732/2025;
- Mensagem nº 032/2025;
- Projeto de Lei nº 030/2025.

O projeto foi encaminhado à Câmara pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. **Gesi Antônio da Silva Júnior**, com o objetivo de **alterar o art. 3º da Lei Municipal nº 2.350/2014**, adequando o Sistema de Registro de Preços Municipal às disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, ampliando, com segurança jurídica, as possibilidades de adesão a atas de registro de preços.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É de Competência e da Iniciativa do Poder Executivo legislar sobre assunto de interesse local, bem como, suplementar a legislação Federal e a estadual no que couber, conforme prevê o **artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal**.

Assim, cabe ao Município de Muniz Freire, regulamentar a **Lei Federal nº 14.133/2021**, para adequar o novo marco legal das licitações públicas, que ampliou o alcance das entidades sujeitas ao regime licitatório, incluindo autarquias, fundações, empresas estatais dependentes, consórcios públicos e entidades paraestatais, desde que realizem seus processos de forma pública, transparente e controlável.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

A **Lei Orgânica do Município de Muniz Freire**, também, em seu art. 26, estabelece que compete à Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse local e apreciar proposições de competência do Município.

Assim, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 030/2025** foi corretamente encaminhado, encontrando **amparo legal e constitucional**, estando **formalmente adequado quanto à iniciativa e à competência legislativa, para apreciar a matéria**.

2. Da Forma e dos Requisitos Regimentalmente Exigidos

Conforme o **art. 190** do Regimento Interno da Câmara Municipal, são consideradas proposições todas as matérias sujeitas à deliberação do Plenário, incluindo, em seu §1º, alínea "b", os projetos de lei.

O **art. 202** do mesmo diploma estabelece os requisitos indispensáveis à tramitação das proposições legislativas, dentre os quais:

- Ementa clara e objetiva;
- Estruturação em artigos numerados, com linguagem precisa e concisa;
- Indicação expressa de revogação, quando aplicável;
- Assinatura do autor;
- Justificativa com exposição circunstanciada dos motivos.

Constata-se que o **Projeto de Lei nº 030/2025** **atende integralmente aos requisitos formais e regimentais**, apresentando justificativa detalhada, conforme a **Mensagem nº 032/2025**.

3. Do Conteúdo e da Conformidade Legal

A Mensagem nº 032/2025 destaca que a proposta visa atualizar o **Sistema Municipal de Registro de Preços**, originalmente estruturado com base na revogada **Lei nº 8.666/1993**, de modo a adequá-lo à nova **Lei Federal nº 14.133/2021**.

A alteração busca permitir ao Município a adesão a atas de registro de preços de outros entes públicos, inclusive de entidades de natureza paraestatal, desde que observados os princípios da **vantajosidade, economicidade, legalidade, publicidade e controle**.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Tal atualização representa medida **técnica, prudente e necessária**, capaz de promover maior eficiência administrativa, redução de custos e celeridade nas contratações, mantendo o rigor jurídico e o controle institucional mediante exigência de **parecer jurídico prévio e anuência da autoridade competente**.

Não se verifica qualquer violação a normas constitucionais, legais ou regimentais, tampouco afronta aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88).

4. Das Formalidades de Tramitação

De acordo com o **art. 271** do Regimento Interno, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por **maioria simples**, salvo disposição diversa em norma superior, observada a presença da maioria absoluta dos membros.

Assim, o projeto poderá seguir sua tramitação regular, com análise das **Comissões Permanentes competentes** e posterior deliberação do Plenário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 030/2025**, considerando que:

- A iniciativa é legítima e de competência do Poder Executivo;
- O projeto atende aos requisitos legais, regimentais e constitucionais aplicáveis;
- A matéria é formal e materialmente adequada;
- Não há vícios de legalidade, inconstitucionalidade ou técnica legislativa.

Ressalta-se que este parecer possui natureza **opinativa e não vinculante**, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal o juízo de conveniência e oportunidade sobre a aprovação da proposição.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL ao regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 030/2025, com encaminhamento às comissões temáticas competentes e, posteriormente, à deliberação do Plenário.

Muniz Freire, 16 de outubro de 2025.


VALMIR DE MATOS JUSTO

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Muniz Freire

